



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
RTSum 0000445-27.2018.5.10.0020
RECLAMANTE: EDVALDO RIBEIRO DIAS FONTELE
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme faculta o art. 852-I da CLT, por tratar-se de demanda submetida ao rito sumaríssimo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Devolução de descontos

O reclamante conta que foi investigado no âmbito de processos administrativos disciplinares levados a efeito pela reclamada em razão do extravio de cinco objetos em novembro de 2015, que estavam sob sua responsabilidade.

Consigna que, no bojo dos PADs, apurou-se estarem prescritas as pretensões punitivas, motivo pelo qual a demandada não lhe aplicou sanção disciplinar. Contudo, relata que passou a sofrer, a partir de março de 2017, descontos salariais a título de ressarcimento dos valores referentes aos objetos extraviados, os quais totalizaram a quantia de R\$ 2.213,96.

Destaca que não autorizou a realização dos referidos descontos, pelo que requer a devolução da quantia total debitada de sua remuneração e o pagamento de indenização por danos morais.

A demandada não compareceu à audiência inaugural para a qual foi devidamente intimada (Id. b36fd02), pelo que deixo de receber a defesa (interpretação *a contrario sensu* do art. 844, §5º, da CLT).

Compulsando os documentos que instruem a peça de ingresso, observo dos documentos de fls. 31 e seguintes dos autos que, de fato, a empregadora constatou a prescrição da pretensão punitiva das irregularidades apuradas em face do autor. No entanto, entendeu devido o ressarcimento porque o obreiro "*incorreu em negligência no cumprimento das normas supra citadas, vindo a assumir um risco, o qual, efetivamente, se traduziu num dano à ECT, com a indenização financeira ao cliente*".

Da fundamentação acima exsurge patente que o motivo da realização dos descontos na remuneração do autor sob a rubrica "Portaria de Responsabilidade" - o que se observa de fls. 50, 52, 54, 56 e 58 dos autos - assenta-se na negligência do reclamante no exercício de suas funções.

Contudo, conforme estabelece o art. 462, *caput*, da CLT "*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*". Em caso de dano causado pelo obreiro, o desconto somente será lícito se tiver sido expressamente autorizado, ou em caso de dolo por parte do trabalhador, o que se extrai do parágrafo primeiro do referido dispositivo legal.

Verifica-se de fl. 113 que o reclamante manifestou expressa discordância quanto à realização dos descontos em questão. Assim, não poderia a demandada tê-lo responsabilizado em virtude de conduta meramente culposa, nos termos do que ficou assentado no procedimento administrativo.

A par de tais circunstâncias, sobressai manifesta a ilicitude dos descontos efetuados, pelo que defiro os pedidos formulados nos itens "4.3", "4.4" e "4.5" da peça de ingresso, para condenar a reclamada a devolver ao autor a quantia de R\$ 2.213,96 e a abster-se de realizar novos descontos em virtude dos extravios ocorridos em 04 de novembro de 2015.

Indefiro, contudo, o pedido de indenização por danos morais formulado a esse título, vez que não exsurge dos autos qualquer situação objetiva que demonstre a ocorrência de constrangimento pessoal da qual se possa extrair vilipêndio aos valores inerentes à honra do reclamante. Cabe frisar que a reclamada não o acusou de furto, mas sim de negligência no exercício de suas funções.

Justiça gratuita

O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disciplinam os parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, inseridos no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017.

No caso em apreço, tem-se que o autor percebia salário em montante superior a 40% do teto do INSS - atualizado para R\$ 5.645,80 pela Portaria nº 15, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Fazenda -, de modo que, não tendo comprovado a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a ser devidos, na Justiça do Trabalho, a partir da entrada em vigor do art. 791-B da CLT, inserido no Texto Consolidado pela Lei nº 13.467/2017, que implementou a Reforma Trabalhista. Segundo esse dispositivo, "*Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*".

Destarte, tendo sido sucumbente o reclamante no que tange ao pedido veiculado no item "4.6" da exordial, e a demandada no que tange aos demais pedidos, e levando-se em consideração o grau de zelo dos patronos das partes, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, este juízo decide arbitrar os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência recíproca em 5% sobre o valor atualizado dos pleitos indeferidos, a favor da advogada da reclamada, e em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, quanto aos pleitos julgados procedentes, a favor da advogada do autor, vedada a compensação entre os honorários.

Liquidação. Prerrogativas da ECT.

A reclamada pede a isenção de custas, o reconhecimento dos mesmos prazos processuais atribuídos à Fazenda Pública, e juros nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ante o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que lhe assegura os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Assiste razão parcial à demandada.

O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto aos prazos e custas processuais.

Nada dispõe, contudo, sobre a forma de atualização de seus débitos para lhe garantir a aplicação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97.

Oportuno ressaltar a concessão de privilégios impõe interpretação restritiva, de forma a atribuir à norma benéfica efeitos limitados exclusivamente ao seu exato sentido, não comportando interpretação extensiva para ampliar os benefícios concedidos. É o que preceitua o art. 114 do Código Civil, dispondo que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente.

Logo, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de apuração dos juros de mora de acordo com a Lei nº 9.494/97.

Com apoio no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, reconheço à reclamada o direito à isenção de custas, os mesmos prazos processuais concedidos à Fazenda Pública, e a execução nos termos do art. 100 da CF/88.

Assim sendo, na liquidação da sentença, devem ser observados os seguintes parâmetros:

a) correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST;

b) juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883, *in fine*, da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente (Súmula 200 e OJ 400 da SDI-1, ambas do TST; e artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91);

c) contribuições fiscais e previdenciárias, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, aplique-se o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 c/c o § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99;

d) a atualização da indenização por dano moral deverá seguir o entendimento disposto na Súmula 439 do TST.

e) não incide imposto de renda sobre os juros de mora, em face da natureza indenizatória, definida no art. 404, parágrafo único, do CC. Apurar o imposto de renda de acordo com os critérios definidos na Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal;

f) quanto à aplicação do IPCA, conforme decisão proferida pelo Pleno do TST no julgamento do processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 24/3/2015, sendo que, a partir do dia 25/3/2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Registre-se que não mais subsiste a suspensão da decisão do TST conferida liminarmente pelo STF nos autos da Reclamação 22.012, pois a Suprema Corte julgou-a improcedente no dia 5/12/2017, fazendo prevalecer, desse modo, o julgado do Pleno do TST;

g) execução pelo regime previsto no art. 100 da Constituição Federal, conforme decidido pelo plenário do STF no processo RE 220.906/DF.

h) não incluir na conta de liquidação as contribuições sociais devidas a terceiros.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDVALDO RIBEIRO DIAS FONTELE** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**, para condenar a reclamada ao cumprimento da obrigação e pagamento da parcela objeto da condenação, nos termos da fundamentação, que passa a ser parte integrante deste dispositivo.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Custas pela demandada, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação, na forma do art. 789, I, da CLT. Dispensadas, na forma da lei.

Ciente o reclamante, a teor do disposto na Súmula 197 do C. TST.

Intime-se a demandada, na forma do que dispõe o art. 852 da CLT.

Brasília/DF, 28 de junho de 2018.

(firmado por assinatura digital)

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juíza do Trabalho

BRASILIA, 28 de Junho de 2018

JUNIA MARISE LANA MARTINELLI

Juiz do Trabalho Titular